



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 59/2021
De 05 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Executivo Municipal a outorgar concessão de serviço público de remoção e guarda de veículos infratores no Município de São Roque.

Nos últimos anos, os acidentes de trânsito têm gerado preocupações mundiais. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas estabeleceu como meta reduzir em 50% as mortes decorrentes de acidentes de trânsito. Esse problema é ainda mais frequente nos países em desenvolvimento como o Brasil que, em 2019, 5.332 brasileiros morreram no trânsito. Por isso, é imprescindível que os Estados requalifiquem suas legislações e suas políticas públicas para lidar com a realidade da motorização de suas sociedades; um exemplo é o Movimento Paulista para a Redução nas Mortes de Trânsito, criado pelo Governo do Estado de São Paulo.

No que diz respeito às políticas públicas, o recolhimento de veículos infratores representa uma ferramenta importante no processo de melhoria das condições de segurança do trânsito e da inibição de condutas sociais inadequadas. Outrossim, a falta de vagas no pátio, obstaculiza parte importante no processo de fiscalização do trânsito, causando sensação de impunidade ao infrator.

Além disso, cumpre salientar que, em 2012, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi alterado. A Lei 12.760/2012 acrescentou o parágrafo 5º ao art. 262, que trata dos veículos apreendidos, admitindo expressamente a contratação particular para o desempenho dos serviços, ditos públicos, de recolhimento de veículos e manutenção em depósito. No restante, as atividades de remoção, guarda e preparação de leilão de veículos infratores fazem parte do Poder de Polícia que faculta à administração pública condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiarem este Projeto de Lei para dar um passo fundamental na municipalização do pátio, que diminuirá a impunidade dos infratores e possibilitará a aplicação local não só do CTB, mas também da nova Lei Municipal N° 5.172, de 25 de janeiro de 2021, com mais eficácia, eficiência e efetividade. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Lei.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

**Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da
Estância Turística São Roque - SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 59/2021
De 05 de maio 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de serviço público de remoção e guarda de veículos infratores no Município de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio por meio da Prefeitura com o Detran-SP, ou ainda com outra autoridade ou órgão estadual competente, a fim de realizar os serviços de remoção e pátio de veículos infratores no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à iniciativa privada os serviços públicos de remoção e pátio de veículos infratores mediante licitação pública.

Parágrafo único. O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/05/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque